

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

Projeto de Lei nº 84/2021

**Súmula:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termos de Colaboração com o Centro de Educação Infantil São Vicente de Paulo, por meio de sua entidade mantenedora - Associação das Damas de Caridade do Lar e Educandário São Vicente de Paulo, para repasse de recursos financeiros e dá outras providências.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei nº 84/2021 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a autorização para que o Executivo Municipal possa firmar termo de colaboração com o Centro de Educação Infantil São Vicente de Paulo, por meio de sua entidade mantenedora - Associação das Damas de Caridade do Lar e Educandário São Vicente de Paulo, para repasse de recursos financeiros.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 49 que:

**Art. 49** - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e de técnica legislativa de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

**Art. 51** - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

§ 1º - Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição será arquivada após a leitura em Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da publicação do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de um terço dos membros do Poder Legislativo, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Comissão Executiva que submeta o parecer à deliberação do Plenário.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, aprovado o parecer em discussão e votação única pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às Comissões que devem manifestar-se sobre o mérito.

§ 4º - Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva se insanável, ou emenda modificativa se sanável, a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Valor do repasse será de até R\$ 345.000,00 (Trezentos e quarenta e cinco mil reais), valor este dividido durante todo o ano de 2022.

Em sua justificativa, o autor do Projeto explicou que:

*"Reconhecendo o relevante benefício social prestado pela Entidade, em atender a demanda do município, a instituição disponibilizará às crianças de faixa etária de 02 anos a 04 anos de idade 60 (sessenta) vagas com fim de promover a formação da Educação Infantil. A presente contribuição tem por intenção amparar e promover às crianças, sem qualquer discriminação, à formação de valores, propiciando um ambiente lúdico e interativo, Prefeitura Municipal da Lapa – Gabinete do Prefeito - Fone: (41) 3547-8000 – Lapa - PR contribuindo para o desenvolvimento da formação humana, da autoestima, através de vínculos efetivos que as auxiliem e superem os desafios de acordo com a faixa etária. Ressalta-se que o referido benefício vem sendo concedido por este Município desde gestões anteriores."*

A entidade beneficiada deverá prestar contas ao Município e ao Tribunal de Contas do Estado conforme Artigo 2º deste Projeto de Lei.

Sobre o tema nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 8º - Compete ao Município, obedecidas às normas federais e estaduais pertinentes:

(...)

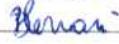
IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar à todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

Sobre o tema, a Lei nº 13.019/14 diz que:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

(...)

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação ( art. 124 do R.I.).

O o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica).

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 04 de novembro de 2021.

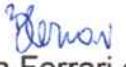
  
Marco Antônio Bortoletto  
Presidente

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2455/2021  
Data: 05/11/2021 - Horário: 10:46  
Administrativo

  
Vilmar C. Favaro Purga  
Membro

  
Brenda Ferrari da Silva  
Membro